

DECISÃO N° 1646812, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.305239/2018-79

AI5 nº 0434799184 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: GRAN PARK COMESTÍVEIS LTDA.

A empresa GRAN PARK COMESTÍVEIS LTDA foi autuada em 08 de maio de 2018 por não dispor de planilhas/registros adequados de controle de temperatura das estufas dos alimentos frios e quentes prontos para consumo, infringindo os itens 4.8.20, 4.10.1 e 4.10.3 da Resolução RDC nº 216/2004 e os artigos 67 e 69 da Resolução RDC nº 2/20003. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 06 de julho de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de julho de 2018 (fls. 12 a 39), alegando, em suma, que todos os produtos prontos para consumo (frios e quentes) são devidamente monitorados desde o recebimento, passando pelo armazenamento até a exposição final. Afirma que possui uma equipe de controle de qualidade que acompanha os processos e controles que envolvam a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos e que os colaboradores passam por capacitação quanto às Boas Práticas de Fabricação e Manipulação.

Relata que os alimentos frios são dispostos nas estufas frias apenas como amostras para os clientes identificá-los e são descartados no final do dia, não sendo comercializados. Alega que os alimentos destinados à venda são armazenados em temperatura adequada prevista em legislação vigente e de acordo com a recomendação dos fornecedores. Destaca que os salgados são constantemente abastecidos e não permanecem expostos por tempo superior a 60 minutos e são mantidos à temperatura acima de 60°C. Apresenta planilhas de controle de temperatura dos equipamentos. Salaria que não houve a intenção de infringir qualquer disposição legal, se prontificando a atender todas as exigências sanitárias estabelecidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de setembro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que foi

presenciado, durante inspeção sanitária, que os produtos identificados como amostras estavam sendo servidos para consumo. Afirma que no momento da inspeção foi constatado que não havia registro adequado de controle nas estufas e que somente foi demonstrado suposto controle após ciência de Notificação emitida pela Autoridade Sanitária. Destaca que, em resposta à Notificação, a autuada afirmou que havia "atualizado a planilha com inserção de campo horário" e que foi constatado dados de controle (registro de temperatura) insuficientes. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 10, como o Termo de Inspeção PVPAF GRU nº 262/2018, a Notificação PVPAF GUARULHOS/SP nº 206/2018 - 3260740 e o Termo de Inutilização PVPAF GUARULHOS/SP nº 04/2018 - 3260740 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Neste sentido, o controle de temperatura, de acordo

com o preconizado na legislação sanitária vigente, é uma ferramenta importante para evitar o crescimento microbiano que pode gerar DTA, sendo fundamental para a segurança do alimentos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 302/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 23/11/2020 (fls. 66) e entregue pelos Correios em 30/11/2020 (fls. 65), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 67), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade às fls. 46 deve ser desconsiderada uma vez que, em consulta ao sistema de informação da Anvisa (Datavisa), foi constatado que o processo nº 25759.034471/2014-01 transitou em julgado em 29/03/2016, dentro dos cinco anos anteriores à data da infração em epígrafe, devendo a Autuada, portanto, ser considerada reincidente.

Por tais razões, no caso em análise, a empresa será classificada como Grande Porte - Grupo I, reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 47).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 63 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.034471/2014-01) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/03/2016). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/10/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1646812** e o código CRC **FA85D438**.
